

Mensagem nº 67

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.225, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, **28** de **fevereiro** de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'F. de M. A. S.', is written in a cursive style.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES n. 00041/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.003878/2019-74 (REF. 0029028-60.2019.1.00.0000)

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIAL LIBERAL E OUTROS

ASSUNTO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, EM FACE DO § 3º DO ART. 326-A DO CÓDIGO ELEITORAL

Senhor Consultor-Geral da União,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **6.225**, com pedido de medida liminar, em face do § 3º do art. 326-A do Código Eleitoral, ajuizada pelo Partido Social Liberal – PSL contra o § 3º do art. 326-A do Código Eleitoral, acrescido pela Lei nº 13.834, de 2019, pelo qual se instituiu o crime de divulgação de ato objeto de denúncia caluniosa eleitoral, conhecido como *fake news* eleitoral.
2. Afirma o autor que, embora o dispositivo tenha sido vetado pelo Presidente da República, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial, incorporando, portanto, o trecho vetado ao texto já promulgado.
3. O impetrante aduz que a referida norma viola: a) o princípio da proporcionalidade entre a infração penal cometida e a pena cominada; b) o princípio da individualização da pena; c) o direito fundamental à liberdade de expressão, sobretudo em relação aos períodos de campanha eleitoral.
4. O autor pede, ao final, dentre outros, a procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para que seja declarada inconstitucional, com caráter vinculante, *erga omnes* e efeito *ex tunc*, o parágrafo 3º do art. 326-A do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 13.834, de 2019.
5. Os autos foram distribuídos à Min. Cármen Lúcia, que, adotando o rito do art. 10

da Lei nº 9.868, de 1999, determinou que fossem requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Presidente da República, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias.

6. A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República prestou os subsídios nos termos da Nota SAJ nº 278/2019/CGIP/SAJ/SG/PR (seq. 21), em que informa que "o entendimento presidencial permanece inalterado, porquanto fundado na compreensão de que o aludido preceito normativo contraria o interesse público (veto político), sendo também inconstitucional por violar o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada (veto jurídico), consoante expressamente registrado na Mensagem 230".

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. O dispositivo ora impugnado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.225 é o parágrafo 3º do art. 326-A do Código Eleitoral, acrescido pela Lei nº 13.834, de 2019, *in verbis*:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º - Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

(grifamos)

8. O objeto acima transcrito desta ação direta foi vetado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos da Mensagem 230, de 4 de junho de 2019, transcreve-se:

MENSAGEM Nº 230, DE 4 DE JUNHO DE 2019.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, **decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público**, o Projeto de Lei de nº 43, de 2014 (nº 1.978/11, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral".

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto ao

seguinte dispositivo:

§ 3º do art. 326-A, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, acrescido pelo art. 2º do projeto de lei

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

Razões do veto

A propositura legislativa ao crescer o art. 326-A, caput, ao Código Eleitoral, tipifica como crime a conduta de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Ocorre que o crime previsto no § 3º do referido art. 326-A da propositura, de propalação ou divulgação do crime ou ato infracional objeto de denúncia caluniosa eleitoral, estabelece pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, em patamar muito superior à pena de conduta semelhante já tipificada no § 1º do art. 324 do Código Eleitoral, que é de propalar ou divulgar calúnia eleitoral, cuja pena prevista é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Logo, o supracitado § 3º viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional

(grifos nossos).

9. Apesar do veto aposto pelo Presidente da República, em 28 de agosto de 2019, o Congresso Nacional derrubou o referido veto presidencial, restaurando, assim, o teor do dispositivo ora guerreado, que pune a divulgação de *fake news* eleitoral.

10. Conforme exposto pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, resta latente que a iniciativa legislativa e a manutenção do § 3º, do art. 326-A, do Código Eleitoral, acrescido pela recente Lei nº 13.834, de 2019, é fruto da vontade do Parlamento, que destoa da posição presidencial.

11. Por tudo isso, considerando que o dispositivo ora impugnado foi objeto de veto do Presidente da República, **reconhece-se a procedência do pedido autoral.**

III - CONCLUSÃO

12. **Ante o exposto**, entende-se que a pretensão autoral deve ser acolhida, em razão do veto presidencial acima exposto.

13. São essas, Senhor Consultor-Geral da União, as considerações julgadas pertinentes, as quais proponho sejam apresentadas ao Colendo Supremo Tribunal

Federal a título de Informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **6.225**.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

(documento assinado eletronicamente)

LUCIANO PEREIRA DUTRA
ADVOGADO DA UNIÃO

DOCUMENTO ANEXO:

Nota SAJ nº 278/2019/CGIP/SAJ/SG/PR

Documento assinado eletronicamente por LUCIANO PEREIRA DUTRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 381893544 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANO PEREIRA DUTRA. Data e Hora: 19-02-2020 07:35. Número de Série: 17127034. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

DESPACHO n. 00060/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.003878/2019-74 (REF. 0029028-60.2019.1.00.0000)

INTERESSADO: Partido Social Liberal - PSL

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.225

1. Estou de acordo com as **INFORMAÇÕES n. 00041/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra do Dr. Luciano Pereira Dutra.
2. Submeto-as à consideração do Senhor Consultor-Geral da União.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO

Advogado da União

Consultor da União

Documento assinado eletronicamente por JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 382568991 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO. Data e Hora: 19-02-2020 09:54. Número de Série: 17340404. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00129/2020/GAB/CGU/AGU

NUP: 00692.003878/2019-74 (REF. 0029028-60.2019.1.00.0000)

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL. E OUTROS

ASSUNTOS: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.225

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 00060/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, as **INFORMAÇÕES n. 00041/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra do Dr. Luciano Pereira Dutra.

2. Submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO

Advogado da União

Consultor-Geral da União

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 382586036 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 19-02-2020 12:16. Número de Série: 17340791. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00692.003878/2019-74

ORIGEM: STF - Ofício nº 557/2020, de 18 de fevereiro de 2019.

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6225

Despacho do Advogado-Geral da União Nº 071

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES** Nº 00041/2020/CONSUNIÃO/CGU/AGU, elaboradas pelo Advogado da União Dr. LUCIANO PEREIRA DUTRA.

Brasília, **21** de fevereiro de 2020.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a wavy line below it.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União